



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**

Autos n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, por seus advogados, nos autos de sua **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para, em atenção ao contido na intimação de mov. 1985.1, expor e requerer o que segue.

I. QUANTO A DECISÃO DE MOV. 1985:

a) Em respeito ao teor do **decisum de mov. 1985.1**, a Recuperanda informa não haver nenhuma oposição quanto às cessões noticiadas (movs. 298,374 e 674).

b) Quanto a manifestação de mov. 1884, ciente da quitação pelo avalista, requer a homologação do pedido formulado pelo Banco Itaú S.A.

c) Quanto ao contido na petição do Administrador Judicial substituído (mov. 1914), informa que alguns pontos merecem observação, a Recuperanda reitera os argumentos da sua manifestação de mov. 1906.

1 de 4





II. APONTAMENTOS QUANTO AO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

De início, cumpre ressaltar que a **Recuperação Judicial da ora Peticionária é exitosa**, tendo, ao longo dos últimos anos, conseguido superar a condição de crise econômico financeira que levou ao pedido inicial.

Atrelado a isso, basta verificar (dos RMAs e das manifestações dos Administradores Judiciais) que há lucro, saúde fiscal e financeira. É notório o crescimento esperado para os próximos anos, graças ao fôlego e ao socorro que permitiu a quitação de débitos aos trabalhadores, microempresários, e, futuramente, dos credores quirografários.

Outrossim, ao longo de todo o período de supervisão judicial (seja durante o trâmite perante a Vara de São José dos Pinhais, seja agora perante essa Especializada) apresentou toda a documentação requerida pelos Administradores Judiciais e em cumprimento ao que determina a Lei n.º 11.101/2005, sempre almejando clareza para com os Credores e com o Juízo, nos termos do art. 64, da referida Lei.

De igual sorte, percebe decorrido o prazo legal (do art. 63 da Lei de Regência) que determinaria a possibilidade de levantamento da Recuperação Judicial, mesmo ainda sem ter ocorrido o pagamento dos Credores da Classe III, o que, conforme anotado pela Administradora Credibilidade (mov. 2037.1), poderá ocorrer (e assim será feito, haja vista que a empresa possui dinheiro em caixa) até a data de 06.02.2020.¹

Neste tocante, vale destacar que a mesma manifestação do Ilmo. Administrador Judicial trouxe aos autos **informações de que o PRJ vem sendo cumprido.**

¹ Importante destacar que, conforme PRJ modificado em AGC (à luz do art. 35, I, "a" da LFRJ) os pagamentos são anuais, razão pela qual considera a Recuperanda a carência e o exercício anual contado da data de homologação da aprovação do Plano pelo Juízo, tal qual apontado pelo AJ.





Contudo, mesmo tendo verificado a quitação de todos os débitos da Classe IV, a Administradora Judicial entendeu ter ocorrido alguma inconsistência em lançamentos relativos aos Créditos da Classe I, em especial por *i*) haver valores relacionados e não pagos; *ii*) valores pagos a maior; e *iii*) valores pagos a menor.

Em razão da constante troca de informações e comprovantes entre a Recuperanda e a nova Administradora Judicial, é importante relatar que as referidas incongruências dizem respeito a questões formais, mas que os créditos trabalhistas foram (ou serão) adimplidos na forma do PRJ.

Aliás, apenas para demonstrar o que se diz, ressalta que muitas das inconsistências apontadas dizem respeito a pagamentos que eram meras expectativas quando da apresentação do QGC, e que dependem de homologação das habilitações trabalhistas para se tornarem exigíveis à luz do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

E é justamente por estar sendo cumprido o PRJ que não existe sequer um Credor Trabalhista que tenha vindo aos autos (diretamente, ou nas habilitações) apontar alguma espécie de descumprimento do Plano.

Nesta toada, é importante destacar que, mesmo a Recuperanda tendo enviado toda a documentação para a Administradora Judicial, pela necessária satisfação que é devida à universalidade de Credores e a esse D. Juízo, algum dado pode ter passado despercebido, ou não haver sido corretamente computado.

Ou seja, há regularidade no trâmite da Recuperação Judicial, podendo o cruzamento de informações ter falhado em algum ponto, pois toda a documentação enviada a Credibilità já foi objeto de apreciação pelos Credores, Juízo e Administrador Judicial anteriormente.

Justamente por haver sido apurada divergência nos pagamentos da Classe I, atrelado ao fato de não haver sido efetuado o pagamento da primeira parcela dos Credores da Classe III, é que

3 de 4





a Recuperanda não pede neste ato o levantamento da Recuperação Judicial, permitindo que todos acompanhem diretamente no bojo dos autos a quitação de, ao menos, sua parcela inaugural.

III. REQUERIMENTOS:

Portanto, no intuito de esmiuçar pormenorizadamente as referidas inconsistências apontadas e almejando o cumprimento do item “a”, da petição de mov. 2037 do Administrador Judicial, requer a concessão de prazo de 30 dias para auditar e apresentar toda a documentação que alude ao pagamento dos Credores da Classe I para a Ilma. Administradora Judicial.

De igual sorte, haja vista que a empresa Recuperanda apresenta caixa, caso seja o entendimento desse D. Juízo, se coloca a disposição para realizar depósito judicial em garantia dos Credores que não possuem ação trabalhista, ainda que os pagamentos já tenham sido realizados, reforçando o intuito de cooperação e lisura com os Credores, com a Administradora Judicial e com esse D. Juízo.

Por fim, a Recuperanda se coloca à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Pede deferimento.

Curitiba, Curitiba, 29 de julho de 2019.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

